



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALTINHO**

AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1733 -
CENTRO
66.831.959/0001-87

FICHA DO PROTOCOLO

NUMERO: 3516/2022

DATA/HORA: 11/07/2022 10:47:27

PREVISÃO DE ENTREGA: 26/07/2022 00:00:00

INTERESSADO: DZ 7 COMERCIAL EIRELI

ASSUNTO:

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

ASSUNTO COMPLEMENTO:

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022

TIPO/NATUREZA: PROTOCOLO

RESPONSÁVEL: DAIANE CRISTINA
MENOCELLI



A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO/SP

**Pregão Presencial nº 17/2022
Processo Administrativo nº 1476/2022**

DZ7 COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.084.600/0001-46, sediada à Calçada Vitória Régia, nº 134, Condomínio 01, Centro Comercial, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06.453-057, neste ato representada por sua representante legal, apresentar a presente

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

com fulcro no inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal e art. 65 da Lei 9.784/99, bem como nos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios e contratos Administrativos, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas articuladamente

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 – Do Direito De Petição (CF art. 5º XXXIV)

Inicialmente, cumpri esclarecer que a Constituição Federal prevê instrumentos de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações e omissões da Administração Pública. Neste rol, destaca-se o direito de Petição, artigo 5º, XXXIV “a” da CF que dispõe:



“5°..

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Sendo assim, não há que se falar em extemporaneidade ou intempestividade deste instrumento, haja vista que a Constituição Federal e a Lei Ordinária garantiram aos Administrados o direito de petição.

Dito isto, sem que se adentre ao mérito, requer seja recebido e processado a presente petição constitucional (5°, XXXIV “a”) sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

1.2 – Do Cabimento do Pedido/ Não Incidência na Perda de Objeto ou Preclusão Temporal

Diante do certame público realizado em sua modalidade Pregão Presencial, é valido ressaltar a Administração a legitimidade do presente petitório, de modo a afastar qualquer negativa indevida quanto sua análise, por fundamento em eventual perda de objeto.

Incontroverso que esta peticionária não manifestou seu interesse na interposição de recurso Administrativo no momento dos lances, contudo, isto se justifica, pois até aquele momento, não haveria a ciência de qualquer irregularidade no tocante ao procedimento, fato este alterado com a posterior apresentação das amostras da até então licitante vencedora.

Ocorre que, por se tratar de produto apresentado em desconformidade ao edital do certame, não havendo a possibilidade de apresentação de recurso, esta peticionária se vale do seu direito constitucional, afastando qualquer



refutação da municipalidade quanto à perda de objeto ou preclusão, haja vista a ocorrência de ato administrativo manifestamente ILEGAL, causando permissivo para a busca dos direitos do particular, de modo que, reconhecida, ensejará na ANULAÇÃO do ato viciado, e consequentemente os que dele se originaram.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José dos Campos Foro de São José dos Campos 1ª Vara da Fazenda Pública Av. Salmão, 678, São José dos Campos - SP - cep 12246-260 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1015258-53.2020.8.26.0577 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1015258-53.2020.8.26.0577 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Impetrante: Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli "Solução Móveis" Impetrado: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos e outros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio José Pinheiro dos Santos Vistos.
[...]

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI em face da PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º030/SGAF/2020, ERIKA DE OLIVEIRA GARCIA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, **objetivando o reconhecimento de sua habilitação e declaração de vencedora no pregão eletrônico mencionado, no qual a empresa impetrada DELTA sagrou-se vencedora em certame já homologado e adjudicado.** Subsidiariamente, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo em face do pregão eletrônico aqui tratado. Indeferida a liminar para suspender a contratação ou execução do contrato (fls. 561). Notificada a autoridade coatora, o Município apresentou a pertinente peça defensiva alegando, preliminarmente, perda do objeto, tendo em vista que o impetrante protocolizou o writ em 14/07/2020 quando já materializada a homologação e a adjudicação em 24/06/2020. No mérito, sustenta-se que a impetrante foi desclassificada porque não cumpriu com as exigências editalícias, especialmente quanto a especificação da detalhada do objeto licitatório. (fls.572/585). Juntou documentos a fls.586/1219. A fls.1220/1260 juntou-se a contestação da vencedora Delta Produtos e Serviços, a qual alegou também, **em preliminar, a perda do objeto pela homologação e adjudicação, bem como a inadequação da via eleita ante a necessidade de produção de provas.** No mérito, sustenta que não houve direcionamento, mas sim necessária especificação de material a ser empregado no mobiliário. Sustenta ter sido correta a desclassificação da impetrante porque não cumpriu com as exigências editalícias. Por fim, quanto ao valor salienta que a impetrante não apresentou proposta de acordo com as especificações do edital. A fls. 1274/1277 o Ministério Público se

DZ7 COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 30.084.600/0001-46 – IE: 206.498.270.117

Calçada Vitória Régia, nº 134 - Condomínio 01

Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06.453-057

(11) 4191-2333 – EMAIL: contato@dz7comercial.com.br | contratos@dz7comercial.com.br



manifestou no sentido da denegação da segurança. Relatado, D E C I
D O: **Primeiramente, quanto à preliminar de perda do objeto, arguida pelas impetradas, o fato de já haver sido formalizado o contrato administrativo não leva à perda do objeto da ação; se invalidado o ato impugnado, anulam-se também por via de consequência os atos dele decorrentes.**
Quanto à preliminar de inadequação da via eleita arguida pela 2ª impetrada, essa se confunde com o mérito e será analisada conjuntamente com este. Portanto rejeito as preliminares suscitadas

Assim, não há que se falar em perda de objeto ou preclusão quanto à via que o particular busca para exercer seu direito, haja vista que possui prerrogativa constitucional em consonância aos fortes elementos da prática de ato ilegal administrativo.

2 – DO RESUMO DA DEMANDA

O Município de Saltinho/SP por meio da Secretaria de Educação promoveu a abertura do Pregão Eletrônico nº 17/2022, tendo por objeto a lavratura de **Ata de Registro de preços, visando a eventual e futura aquisição de material escolar e apoio pedagógico de primeira qualidade, para atender a demanda dos alunos e professores da rede municipal de educação, respeitando as necessidades e o interesse público, de forma parcelada e a pedido, conforme descrito neste termo de referência.**

O edital estabeleceu as regras de julgamento das propostas, bem como, as exigências das características dos produtos a serem adquiridos nos termos do ANEXO I – Termo de Referência.

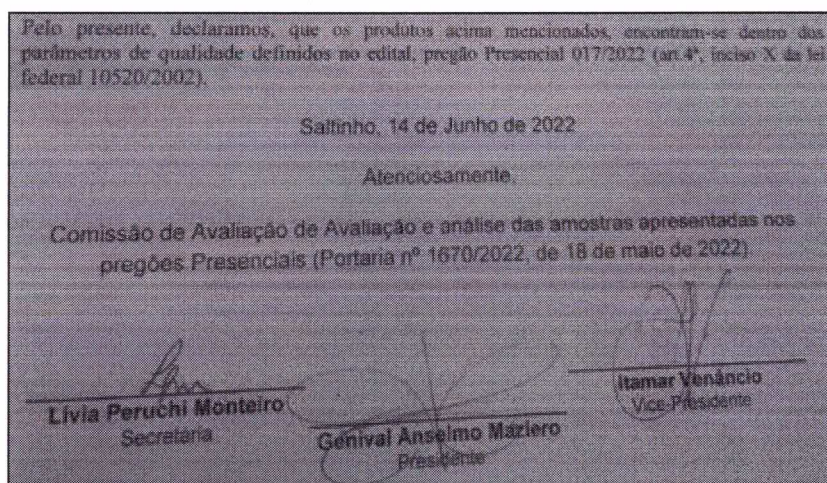
Dentre as regras constantes no edital, se destaca a obrigatoriedade do cumprimento das especificações constantes no descritivo para cada item e lote pretendido, ou seja, os licitantes interessados no fornecimento dos produtos deveriam **NO MÍNIMO**, atender ao conteúdo descrito no Termo de



Referencia, **BEM COMO APRESENTAR EVENTUAIS LAUDOS E OUTROS DOCUMENTOS, A DEPENDER DA NECESSIDADE DO PRODUTO.**

Assim, após a declaração de vencedor nos lotes 2 e 4 em favor da licitante **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI**, esta se obrigou a apresentar as respectivas amostras dos produtos que pretendia adjudicar à Administração, para posterior análise e prosseguimento do feito.

Nesta seara, apresentadas as amostras, à Administração realizou sua análise por meio do Laudo Técnico nº 03/2022, elaborado pela Comissão de Avaliação e Amostra, nomeada pela Portaria nº 1670/2022, na qual deliberou-se pela aprovação de todos os itens, alegando o atendimento ao Anexo I – Termo de Referência do Edital em pauta:



Ocorre que, diferentemente do que alega a Administração, os produtos apresentados em sede de amostras pela licitante **NÃO** atendem às regras editalícias, de modo que sua desclassificação seria imperiosa.

Isto porque, os produtos ofertados pela licitante não atendem aos descritivos dos produtos relacionados no relatório elaborado por esta peticionária (doc). Ainda cabe ressaltar que deixou de atender disposição expressa, ao não



apresentarem os respectivos **LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DE COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES.**

Em breve caráter ilustrativo, veja-se:

PRODUTOS QUE EXIGEM LAUDO - ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA:

Tesoura escolar com ponta arredondada, medindo no mínimo aproximadamente 14 cm de comprimento, contendo régua em sua lâmina, área de corte com 63 mm, cabo plástico anatômico para 03 dedos e olhais emborrachados. Composição: cabo em resina termoplástica e lâmina em aço inoxidável. Embalagem contendo informações do produto. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO de comprovação de aço inoxidável para lâmina;

Tesoura multiuso, medindo aproximadamente 21,5cm de comprimento, cabo anatômico sustentável, com descanso de dedo fixo, lâmina de aço inoxidável com superfície côncava, que diminui o atrito entre as lâminas, fazendo um ângulo agudo na aresta de corte, melhorando o corte e durabilidade, lâmina fixada através de parafuso. Composição: palha de trigo, resina termoplástica e lâmina em aço inoxidável. Embalagem em blister contendo: código de barras e informações do produto. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO de comprovação de aço inoxidável para lâmina;

Apontador plástico sem depósito medindo aproximadamente 60 mm x 25 mm x 15 mm, composto por 02 partes, sendo uma parte onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente. As partes devem ser conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço carbono. Produto certificado pelo INMETRO. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, comprovando a lâmina de aço carbono.

Apontador plástico com um furo para lápis tipo jumbo sem depósito, formato triangular medindo aproximadamente 50 mm x 40 mm x 40 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente. Certificação do INMETRO. As partes devem ser conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado. Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras e informações do produto. A empresa vencedora deverá apresentar laudo comprovando que o produto é reciclado e laudo emitido por laboratório credenciado da lâmina de aço carbono;

Denote-se, que a manutenção da proposta da ora licitante se traduz em **ato administrativo manifestamente ilegal**, embasando o presente petição para que esclareça os fatos, concedendo a oportunidade de exercer ao princípio da



autotutela administrativa, para que se anulem os atos viciados e proceda em harmonia ao edital, sob pena de futura discussão judicial.

Desta feita, o presente petitório visa **ANULAR** o ato administrativo emanado pela então Comissão de Avaliação e Análise das amostras apresentadas nos pregões presenciais, nomeada pela portaria nº 1670/2022, na análise e julgamento da proposta comercial apresentada pela empresa **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI**, nos autos do **Pregão Presencial nº 17/2022**, considerando provável tratamento **PRIVILEGIADO** à referida empresa em **GRAVE AFRONTA** ao **princípio da isonomia** entre as licitantes, bem como, em manifesta **ILEGALIDADE**.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Em um Estado de Direito, ou seja, que se admite ser guiado pelas normas jurídicas, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixados por uma disposição material, isto é, por uma lei. O princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a legislação vigente, estando a ela vinculada.

A CF de 1988 dispõe, expressamente, que o Direito Administrativo, ao ser aplicado a fatos concretos, está subordinado a princípios explícitos: **da legalidade** (art. 5º, II, 37, caput); **da impessoalidade** (art. 37, caput); da publicidade (art. 37, caput); da moralidade (art. 37, caput, 85, V); da eficiência, conforme está no caput do art. 37; o da igualdade ou da isonomia (art. 5º, caput); e da boa-fé.

No caso vertente, não é necessário abordar todos os princípios que regem o direito Administrativo, vez que apenas a violação de um deles já configura ilegalidade.



Pontuada estas premissas, infere-se que, haja vista que o ato administrativo de aprovação, classificação e posterior homologação, contrariam as regras do edital e a Lei nº 8.666/93.

3.1 – Do Tratamento Privilegiado / Quebra da Isonomia / Afronta a Vinculação ao Edital

Após a fase de lances no procedimento ante explanado, em prosseguimento aos regulares trâmites administrativos, os licitantes classificados em primeiro lugar para cada lote, deveriam apresentar as amostras dos itens/produtos ofertados.

Assim dispôs o item 8 do Anexo I do Edital em pauta:

8. DAS AMOSTRAS DOS MATERIAIS/PRODUTOS:

8.1. Os licitantes classificados em primeiro lugar para cada lote, **após a sessão de lances, deverão entregar as amostras dos itens/produtos ofertados.**

Ato contínuo, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de documentos e estipulou condições específicas para garantir a aprovação das amostras:

“8.3. Juntamente com as amostras deverão também ser entregues os documentos técnicos relacionados neste termo de referência para cada item (laudos, certificados, registros).

8.4. A análise de amostras ou prova de conceito representa a comprovação de um conjunto pré-definido de características dos materiais/produtos descritos neste termo de referência, com o objetivo de determinar se a licitante está apresentando a amostra compatível, conforme normas do TCU - Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.984/2008 – Plenário.”

DZ7 COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 30.084.600/0001-46 – IE: 206.498.270.117

Calçada Vitória Régia, nº 134 - Condomínio 01

Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06.453-057

(11) 4191-2333 – EMAIL: contato@dz7comercial.com.br | contratos@dz7comercial.com.br



Desta forma, após esta peticionária obter minuciosa vista dos produtos ofertados pela licitante vencedora, obteve o seguinte resultado, consoante relatório elaborado quanto ao lote 2 e 4:

LOTE 2

LOTE II					
10	TESOURA ESCOLAR COM PONTA ARREDONDADA, MEDINDO NO MÍNIMO APROXIMADAMENTE 14 CM DE COMPRIMENTO, CONTENDO RÉGUA EM SUA LÂMINA, ÁREA DE CORTE COM 63 MM, CABO PLÁSTICO ANATÔMICO PARA OS DEDOS E OLHAIS EMBORRACHADOS. COMPOSIÇÃO: CABO EM RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBALAGEM CONTENDO INFORMAÇÕES DO PRODUTO. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DE COMPROVAÇÃO DE AÇO INOXIDÁVEL PARA LÂMINA.	600	UND	TRIS	NÃO FOI APRESENTADO LAUDO, CONFORME O SOLICITADO
11	TESOURA MULTUSO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 21,5CM DE COMPRIMENTO, CABO ANATÔMICO SUSTENTÁVEL, COM DESCANSO DE DEDO FIXO, LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL XT COM SUPERFÍCIE CÔNCAVA, QUE DIMINUI O ATRITO ENTRE AS LÂMINA, FAZENDO UM ÂNGULO AGUDO NA ARESTA DE CORTE, MELHORANDO O CORTE E DURABILIDADE, LÂMINA FIXADA ATRAVÉS DE PARAFUSO, COM MARCA IMPRESSA NO CORPO. COMPOSIÇÃO: PALHA DE TRIGO, RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBALAGEM EM BLISTER CONTENDO: CÓDIGO DE BARRAS E INFORMAÇÕES DO PRODUTO. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DE COMPROVAÇÃO DE AÇO INOXIDÁVEL PARA LÂMINA.	50	UND	WESTERN	O MATERIAL FABRICADO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO (NÃO É FABRICADO EM PALHA DE TRIGO E NÃO LÂMINA XT), NÃO APRESENTOU LAUDO
12	ESTILETE RETRÁTIL, LÂMINA DE CERÂMICA, COM EMPUNHADURA EM ABS E TRAVA DE PROTEÇÃO, ÁREA DE CORTE COM NO MÍNIMO 2MM, MEDINDO NO MÁXIMO 100MM DE COMPRIMENTO. COMPOSIÇÃO: CORPO EM COPOLÍMERO DE ACRILONITRILA, BUTADIENO E ESTIRENO E LÂMINA DE CERÂMICA. PRODUTO ACONDICIONADO EM BLISTER, CONTENDO INFORMAÇÕES DO PRODUTO.	100	UND	MAPEL	O MATERIAL FABRICADO NÃO ATENDE AO DESCRITIVO (LÂMINA NÃO É EM CERÂMICA E EMPUNHADURA NÃO É ABS)
21	CANETA HIDROGRÁFICA 12 CORES VARIADAS, CORPO TRIANGULAR EM POLIPROPILENO OPACO, TINTA ATÓXICA A BASE DE ÁGUA, LAVÁVEL NA MAIORIA DOS TECIDOS, TAMPA ANTIAXFICIENTE, CORES BRILHANTES, PONTA GROSSA, MEDINDO NO MÍNIMO 125 MM DE COMPRIMENTO, COMPOSIÇÃO: RESINA TERMOPLÁSTICA, CARGA A BASE DE ÁGUA, CORANTES E UMECTANTES, PAVIO DE ACETATO DE FIBRA DE POLIÉSTER. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.	800	JG	FABER CASTELL	FOI APRESENTADA AMOSTRA COM 24 CORES
22	GIZ DE CERA TIPO JUMBO (GIZÃO), TRIANGULAR OU REDONDO, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPEL CARTÃO RESISTENTE CONTENDO 12 CORES VIVAS, PESANDO MÍNIMO DE 220G. DIMENSÕES MÍNIMAS DE 14MM DIÂMETRO E 125 MM DE COMPRIMENTO. COMPOSIÇÃO: A BASE DE CERAS, CARGAS MINERAIS E PIGMENTOS.	800	CX	ACRILEX	NÃO ATENDE NA MEDIDA E NO PESO
25	COLA LÍQUIDA COM NO MÍNIMO 100 GR LAVÁVEL, PARA USO ESCOLAR, COMPOSIÇÃO: À BASE DE ÉTER DE POLIGLUCOSÍDEO, PROPILENO GLICOL E ÁGUA, PRODUTO ATÓXICO, PRONTO PARA USO, ALTO TEOR DE SÓLIDOS, FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE RESISTENTE, BICO APLICADOR ECONÔMICO. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO NÃO RECOMENDADO PARA CRIANÇAS MENORES DE TRÊS ANOS E VALIDADE SUPERIOR A 36 MESES.	2.000	UNID	FRAMA	NÃO É DE COMPOSIÇÃO ÉTER DE POLIGLUCOSÍDEO



LOTE 4

Item	Descrição	Qtd.	Unid.	Marca	Marca
LOTE IV					
51	APONTADOR PLÁSTICO COM DEPÓSITO MEDINDO 60 MM X 25 MM X 15 MM, COMPOSTO POR 02 PARTES, SENDO UMA PARTE EM FORMATO OPACA "L", ONDE ESTÁ FIXADA A LÂMINA COM PARAFUSO, E OUTRA O CORPO DO DEPÓSITO TRANSPARENTE, ONDE ESTÁ INDICADO A MARCA, COM IMPRESSÃO EXTERNA. ESTAS SÃO CONECTADAS ENTRE SI, COM TRAVA SOB PRESSÃO. COMPOSIÇÃO: POLIESTIRENO RECICLADO E LÂMINA DE AÇO CARBONO. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO, COMPROVANDO LÂMINA DE AÇO CARBONO.	800	UND	LEO E LEO	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PS RECICLADO, NÃO APRESENTOU LAUDO.
52	APONTADOR PLÁSTICO COM UM FURO PARA LÁPIS TIPO JUMBO COM DEPÓSITO, FORMATO TRIANGULAR MEDINDO 50 MM X 40 MM X 40MM, COMPOSTO POR 02 PARTES, SENDO UMA PARTE OPACA NA COR AZUL, ONDE ESTÁ FIXADA A LÂMINA COM PARAFUSO, E OUTRA O CORPO DO DEPÓSITO TRANSPARENTE, ONDE ESTÁ INDICADO A MARCA, CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E SÍMBOLO SUSTENTÁVEL, COM IMPRESSÃO EXTERNA. ESTAS PARTES SÃO CONECTADAS ENTRE SI, COM TRAVA SOB PRESSÃO. COMPOSIÇÃO: POLIESTIRENO RECICLADO E LÂMINA DE AÇO TEMPERADO. EMBALAGEM CONTENDO: SELO DO INMETRO, CÓDIGO DE BARRAS E INFORMAÇÕES DO PRODUTO. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO COMPROVANTE QUE O PRODUTO É RECICLADO E LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO DA LÂMINA DE AÇO CARBONO.	300		FABER	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PS RECICLADO, NÃO APRESENTOU LAUDO.
53	BORRACHA BRANCA MACIA, COM CAPA EM FORMATO ERGONÔMICO, INDICADA PARA APAGAR ESCRITAS A LÁPIS, MEDINDO 60 MM X 21 MM X 10 MM. PRODUTO ATÓXICO. COMPOSIÇÃO: BORRACHA SINTÉTICA E CAPA EM POLIESTIRENO RECICLADO.	500	UND	LEO E LEO	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PS RECICLADO
54	CANETA MARCA TEXTO VÁRIAS CORES COM PONTA CHANFRADA EM FELTRO E FILTRO EM POLIÉSTER MEDINDO NO MÍNIMO 90 MM, COM TINTA SUPERFLUORESCENTE, ESPESURA DO TRAÇO 1 MM PARA SUBLINHAR E 5 MM PARA DESTACAR. CORPO E TAMPA COM CLIP TRANSPARENTE, CONTENDO MARCA E CÓDIGO DE BARRAS IMPRESSOS, APROXIMADAMENTE 135 MM DE COMPRIMENTO TOTAL. CORPO EM POLI TEREFLATO DE ETILA RECICLADO E TINTA À BASE DE ÁGUA LAVÁVEL. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.	500	UND	JOCAR	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PET RECICLADO
55	CANETA MARCADORA PERMANENTE, COM PONTA REDONDA EM POLIÉSTER DE 4MM, TINTA NAS CORES AZUL, PRETO E VERMELHO. CORPO E TAMPA ANTIFLUXUANTE, CONTENDO MARCA E CÓDIGO DE BARRAS IMPRESSOS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 130 MM. COMPOSIÇÃO: CORPO EM POLI TEREFLATO DE ETILA RECICLADO E TINTA À BASE DE ÁGUA.	50	UND	MARIPEL	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PET RECICLADO
56	CANETA PARA QUADRO BRANCO, COM PONTA REDONDA EM ACRÍLICO E FILTRO EM POLIESTER, TINTA NAS CORES AZUL, VERMELHO E PRETO. TAMPA ANTIFLUXUANTE E CORPO TRANSPARENTE ECONTENDO MARCA E CÓDIGO DE BARRAS IMPRESSOS, MEDIDA TOTAL DE APROXIMADAMENTE 130 MM. COMPOSIÇÃO: CORPO EM POLI TEREFLATO DE ETILA RECICLADO E TINTA À BASE DE ÁGUA LAVÁVEL.	600	UND	MARIPEL	A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO NÃO É PET RECICLADO
57	LÁPIS DE COR SEXTAVADO CONFECCIONADO EM MADEIRA REFLORISTADA CERTIFICADA, PROVENIENTE DE MANEJO SUSTENTÁVEL, COM A SUPERFÍCIE EXTERNA PINTADAS COM AS CORES DAS MINAS, COM TINTAS ATÓXICAS, COM GRAVAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO EM HOT STAMPING, MINA PRODUZIDA COM MATÉRIA PRIMA ATÓXICA, COM TRAÇO NÍTIDO E UNIFORME, COM RESISTÊNCIA PARA SUPORTAR A PRESSÃO NORMAL DE USO. PRODUTO COM COLAGEM PERFEITA ENTRE AS DUAS PARTES DE MADEIRA. EMBALADOS EM CAIXA DE CARTÃO ENVERNIZADO COM TABELA DE CORES, CONTENDO 12 CORES SORTIDAS, DEVE CONTER NA EMBALAGEM: MARCA, PROCEDÊNCIA, COMPOSIÇÃO, DIÂMETRO DA MINA, CERTIFICADO DO INMETRO E SELO FSC OU CERFLOR.	800	CX	FABER CASTELL	FOI APRESENTADO AMOSTRA DE LÁPIS AQUARELÁVEL, NÃO ATENDE AO DESCRITIVO

Conclui-se que de todo o exposto, a licitante claramente deixou de atender aos princípios no tocante a vinculação ao instrumento convocatório, bem como demais disposições expressas na Lei de Licitações (8.666/93) e Lei do Pregão (10.520/02), ora mencionadas.



Portanto, ao se deparar com os produtos apresentados, a Comissão de Avaliação e Amostra, pautando-se pelo subitem 8.8 deveriam examinar os produtos sob o cunho visual e sensorial:

8.8. As amostras serão avaliadas na seguinte forma:

8.8.1. Análise visual através da rotulagem: as embalagens dos materiais/produtos deverão conter claramente as informações necessárias para sua análise, em atendimento às regulamentações legais.

8.8.2. Análise sensorial: aspecto, textura, cor, odor, rendimento e consistência.

Tais critérios de análise deveriam necessariamente estar em plena harmonia ao mínimo exigido no descritivo, pautando-se **primariamente pelo recebimento dos respectivos laudos nos itens que assim o exigem, passando para a análise do descritivo mínimo expresso**, e por fim, concluindo com a mencionada técnica visual e sensorial também prevista.

Nesta toada, a imperiosa reprovação das amostras se concretizaria, **desclassificando a licitante, prosseguindo a convocação da segunda colocada:**

8.8.4. Caso qualquer amostra do lote seja reprovada, a proposta da licitante será declarada desclassificada para o respectivo lote, face ao desatendimento das especificações e parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital (artigo 4º, inciso X, da Lei Federal 10.520/2002), onde a licitante classificada em segundo lugar será convocada para apresentação das amostras do lote completo, e assim sucessivamente, até que se satisfaça as exigências do objeto desta licitação

Contudo, a Administração tomou providências contrárias e descabíveis, que resultaram na aprovação das amostras, classificação da proposta e homologação do certame, confirmando sua manifesta **ILEGALIDADE**



Nenhum esforço de inteligência é exigível para se questionar que houve tratamento privilegiado conferido à licitante **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI**, reiterando o fato de que a autoridade administrativa, classificou e aprovou amostras manifestamente contrárias ao exigido, o que inegavelmente é um ato ILÍCITO.

Tal quebra da isonomia da Administração perante os particulares se figura pela nítida atitude que afronta o próprio instrumento convocatório.

Assim, **é inadmissível** qualquer ato permissivo de classificação de proposta que não se harmonize com o dispositivo preconizado em Edital, e considerando a incompatibilidade dos quesitos técnicos, deveria ser **DESClassificada**, nos termos do subitem 6.5, a saber:

“6.5. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.”

No mesmo sentido, a lei 8.666/93, destaca a medida de DESCCLASSIFICAÇÃO às propostas incompatíveis com as regras do edital, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital ...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Hely Lopes Meirelles, ao examinar o procedimento da licitação, afirma o que se segue sobre o julgamento das propostas:

“Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação”. (Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 6.ª edição, p. 123, grifei).

Não há discussão de qual medida a ser adotada quando verificada alguma incompatibilidade da proposta com as regras do edital, posto que a lei é clara e taxativa na imposição do ato desclassificatório.

Corroborando com esse entendimento o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, destaca:



6. Como sabido, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada com observância do procedimento de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, os quais deverão ser registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Esse procedimento deve ser observado... **NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 8663/2011 - SEGUNDA CÂMARA RELATOR AUGUSTO SHERMAN PROCESSO 029.249/2006-0 launch TIPO DE PROCESSO TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA (TCSP) DATA DA SESSÃO 27/09/2011 NÚMERO DA ATA 35/2011 - Segunda Câmara**

Salienta-se que nos o artigo 41º da lei 8.666/93, vincula à administração as regras do edital, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Administração, constatando que a proposta comercial apresentada pela empresa **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI**, era incompatível com as regras do edital, **DEVERIA**, por força do dispositivo supra destacado, ter promovido a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida proposta inadequada, em atenção aos itens 6.5 do edital e aos artigos 43º, IV, V e 48, I da lei 8.666/93

Sobre a vinculação ao edital, **Marcus Juruena Villela Souto**, em

Licitações –Contratos Administrativos, escreve: **“Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.**”



Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

Em contrapartida, se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à vontade da Administração frustra a comparação com as demais propostas, o que é da essência da licitação.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame, como também por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas." (Licitações& Contratos Administrativos, ed. Esplanada-ADCOAS, 3ª edição, pág. 211).

É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital.

Nessa toada já decidiu este Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. **OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Desclassificação de concorrente em razão de não cumprimento de requisito estabelecido no edital do certame.** Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0022546-76.2011.8.26.0224; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015);



Evidente que ao aprovar as amostras das marcas apresentadas pela licitante, houve afronta ao tratamento igualitário entre as licitantes.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93). Na lição do reclaro Professor Hely Lopes Meirelles¹, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Por forma do princípio da igualdade entre as licitantes, em atenção às regras do edital, constatado que a marca inicial ofertada pela licitante **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI, não atende ao edital**, deveria a autoridade

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259
DZ7 COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 30.084.600/0001-46 – IE: 206.498.270.117
Calçada Vitória Régia, nº 134 - Condomínio 01
Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06.453-057
(11) 4191-2333 – EMAIL: contato@dz7comercial.com.br | contratos@dz7comercial.com.br



Administrativa promover sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** por força das regras do edital em consonância com a sua vinculação prevista no artigo 41º da lei 8.666/93

Nesse sentido

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. 2. “A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº. 8.666/93, artigo 41). 'In casu', a **recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (artigo 2º da Lei de Licitações). 3. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 222);

Os princípios acima (**igualdade/ vinculação ao edital**) proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

DZ7 COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 30.084.600/0001-46 – IE: 206.498.270.117

Calçada Vitória Régia, nº 134 - Condomínio 01

Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06.453-057

(11) 4191-2333 – EMAIL: contato@dz7comercial.com.br | contratos@dz7comercial.com.br



Portanto, configurada a grave afronta a legalidade, impessoalidade, a moralidade e a isonomia a aprovação das amostras e posterior homologação do feito, a atitude contrária adotada pela municipalidade se reputa inadmissível.

Ademais, “No caso presente, não houve formalismo exagerado, pois a validade da proposta é sempre condicionada à observância expressa das regras contidas no Edital, que são aplicadas a todos os licitantes”. **Agravo de Instrumento nº 2110722-04.2022.8.26.0000 - TERESA RAMOS MARQUES Relator (GRIFO NOSSO)**

Poupando quaisquer refutações hábeis ao presente caso, não há que se falar em excesso de formalismo, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado, isto porque, os eventos ocorridos alteram substancialmente o resultado do certame, gerando prejuízo a esta peticionária, lesando direito à adjudicação dos produtos.

Não se trata, portanto, de exagero formal (demanda por documentos inúteis e indiferentes ao resultado útil), mas sim visa o atendimento a FORMALIDADE, que se resume ao procedimento formal, impossível de ser violado por eventos discricionários que afrontem a finalidade e essência do Edital.

Em consonância²:

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** (...) **Procedimento formal, entretanto, não se**

² (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito **administrativo** brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)



confunde com – formalismo -, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

3.2 – Da Anulação do Ato Ilegal

Concluindo, sob a ótica da incidência da Administração em Atos manifestamente ILEGAIS, manifestou-se o STF para garantir ao atendimento do Princípio da Autotutela Administrativa, resumida na Súmula nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Não obstante, o guardião da Constituição complementa:

“Súmula nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Posto isto, como medida mais lúdima de direito, a Homologação do certame em pauta deverá ser ANULADO, juntamente com Ato de Julgamento das amostras, devendo proceder a imediata reanálise dos produtos, de modo a perceber sua incompatibilidade com o exigido no edital, procedendo por fim, a convocação da segunda colocada, em pleno atendimento ao princípio da Autotutela Administrativa.



4 - DA DILIGENCIA TÉCNICA DOS PRODUTOS

Caso a Administração entenda pelo exercício da autotutela, anulando os atos tal como se postula na presente, ocorrerá a reanálise dos produtos ofertados pela até então licitante vencedora.

Neste azo, esta particular se coloca em baldados esforços a garantir a efetiva análise técnica dos produtos ofertados, de modo que se disponibilizará a custear a avaliação detalhada das amostras, nos exatos termos do subitem 8.8.5 do Anexo I – Termo de Referência:

8.8.5. Havendo necessidade de avaliação mais detalhada das amostras apresentadas pelo licitante, o órgão poderá solicitar testes laboratoriais, conforme o caso. Os eventuais custos com testes, análises de laboratório ou laudos técnicos, serão arcados pela licitante que apresentou as amostras, conforme disposto no artigo 75 da Lei Federal 8.666/93.

Em alusão ao mencionado e ao exposto no art. 75 da Lei Federal nº 8.666/93, o ônus de custeio para tanto se resume ao contratado.

No entanto, esta peticionária não vê óbice, tampouco prejuízo Administrativo em custear tal procedimento, visto que garantirá a efetiva análise técnica dos produtos ofertados, comprovando todo o exarado no presente petitório, embasando a retificação dos atos como medida de justiça a esta empresa, que será convocada como segunda colocada do feito.

5 - DO EVENTUAL MANDADO DE SEGURANÇA E OFENSA AO DIREITO DESTA PARTICULAR

O mandado de segurança é garantia contemplada pelo art. 5º, LXIX, de nossa Constituição Federal, cujo objetivo é a proteção de direito subjetivo individual líquido e certo ameaçado ou violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Tem como pressupostos específicos, além dos processuais e condições da ação, ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que ameace ou lesione direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Neste passo a lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, estabelece em sua artigo 1º o quanto segue: *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.* (Grifo Nosso)

Com a devida vênia, inegável o fato de que a Autoridade Administrativa, ao aprovar amostras em desacordo com o edital, e posteriormente homologar o certame em favor da licitante **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL**, afrontou as regras do edital e da Lei 8.666/93, e Lei nº 10.520/02.

Assim, a eventual manutenção dos Atos Administrativos mencionados caracterizará em lesão ao direito à adjudicação dos produtos por esta particular, caso tivesse agido corretamente.

Ainda a autoridade impetrada estará violando o princípio da legalidade, a **isonomia**, impessoalidade, moralidade, conferido tratamento privilegiado a determinada licitante, ignorando todas as regras imposta pelo próprio edital.

Malgrado, também estará suscetível a discussão judicial dos atos praticados, visto que sua manutenção ensejará em busca do direito desta particular na respectiva esfera.

Ademais, haverá danos ao erário com a concretização do procedimento e posteriormente, com a concessão da ordem, ter que anular todos os atos posteriores, causando prejuízos a máquina pública em realizar novo processo



licitatório.

Por fim, há situações em que a espera do provimento final pode comprometer a eficácia da medida, tal como a que ora se apresenta, pois se o contrato for assinado e o fornecimento for concluído, mesmo com licitação viciada, dificilmente existirá a possibilidade de retroagir os atos futuros decorrente da execução contratual ilegal, resultando eventual indenização pelos prejuízos causados.

6 - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1 – A notificação da empresa adjudicatária dos lotes 2 e 4 do Pregão Presencial nº 17/2022, para que, caso queira, apresente esclarecimentos acerca dos eventos narrados, em pleno atendimento as prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório;

2 – O recebimento e processamento da presente **PETIÇÃO CONSTITUCIONAL**, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, julgando o feito **TOTALMENTE PROCEDENTE**, anulando o Ato Administrativo de “Comunicação de Aprovação de Amostras” e todos os atos posteriores que decorrem deste, haja vista sua **ILEGALIDADE**, em atendimento a Súmula nº 346 e 473 do STF e demais princípios que norteiam os certames públicos;

3 – A remessa as amostras ofertadas pela licitante LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI para laboratórios credenciados pelo INMETRO, visando a emissão do respectivo laudo de compatibilidade com os requisitos mínimos exigidos em edital, nos termos do subitem 8.8.5 do Anexo I do Edital;



4 - Seja desclassificada a proposta da licitante **LICITAPIRA DO A
AO Z COMERCIAL EIRELI**, convocando esta peticionária para apresentação de amostras, haja vista que figura como segunda colocada na ordem de classificação;

5 – Seja emitida a decisão devidamente fundamentada sob o cunho técnico jurídico e enviada ao conhecimento desta peticionária em atendimento ao princípio da motivação e publicidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barueri, 11 de julho de 2022

DZ7 COMERCIAL EIRELI:30084600000146 Assinado de forma digital por DZ7 COMERCIAL EIRELI:30084600000146
Data: 2022.07.11 08:11:09 -03'00'

DZ7 COMERCIAL EIRELI